



PROCESSO: 17.297-9/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
INTERESSADO: ADALTO JOSÉ ZAGO - Prefeito Municipal
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás**, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Adalto José Zago, Prefeito Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Alcir Feldberg – CRC/MT 013784, de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Rosemeri Rodrigues Ferronato, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Controladora Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2017, e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à Aprovação das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 89292/2018, pg. 158/170).

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 108774/2018), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

Quanto às características do Município:





Data de Criação do Município	01/01/1989
Área Geográfica	20.488,469 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	982 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	9.694

Site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2016	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Apicás - MT, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela Lei n.º **849/2013**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 1112/2014, em 30/12/2013, em **desconformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), mas dentro do prazo normativamente prorrogado.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela Lei n.º **963/2016**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 234877/2016, em 19/12/2016, de **acordo**, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.





Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as matérias definidas na legislação, em consonância com o artigo 165, § 2, da Constituição Federal.

Por outro lado, apontou que houve remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários na LDO, configurando a irregularidade **FB10**¹.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2016, foi instituída pela Lei n.º **978/2016**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 93831/2017, em 07/03/2017, em **desacordo**, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em R\$ 29.050.000,00, considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

Todavia, a Equipe Técnica apontou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO, o que configurou a irregularidade classificada como **FB13**².

Por outro lado, informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5 da CRFB.

De igual modo, sustentou que a LOA dispôs sobre as matérias definidas na legislação e atendeu ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

¹**FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

²**FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





Por outro lado, informou que os créditos adicionais não foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes, configurando a irregularidade classificada como **FB04**³.

Ainda, sustentou que na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO, em cumprimento ao artigo 165, § 7º cumulado com o artigo 5º, da LRF.

Aduziu, ainda, que houve abertura do crédito adicional, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis, em desconformidade com o artigo 16, II e V da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB03**⁴.

De igual forma, apontou que houve divergências nas informações atinentes a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os constantes nos respectivos atos administrativos, o que configura a irregularidade classificada como **MB03**⁵.

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 32.195.470,53**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 1.210.882,04**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

³ **FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

⁴ **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

⁵ **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 30.367.500,00	R\$ 33.702.776,99	110,98%
Receita Tributária	R\$ 1.305.500,00	R\$ 1.643.565,54	125,89%
Receita de Contribuições	R\$ 880.000,00	R\$ 1.136.608,69	129,16%
Receita Patrimonial	R\$ 1.917.000,00	R\$ 2.093.556,64	109,21%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 261.000,00	R\$ 410.809,01	157,39%
Transferências Correntes	R\$ 25.767.500,00	R\$ 28.222.950,69	109,52%
Outras Receitas Correntes	R\$ 236.500,00	R\$ 195.286,42	82,57%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 1.235.000,00	R\$ 2.167.107,90	175,47%
Alienação de bens	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 980.000,00	R\$ 2.167.107,90	221,13%
Operação de crédito	R\$ 235.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 31.602.500,00	R\$ 35.869.884,89	113,50%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 3.662.500,00	-R\$ 3.674.414,36	100,32%
Deduções da receita tributária	-R\$ 23.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	-R\$ 300.000,00	-R\$ 82.620,59	27,54%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 3.332.000,00	-R\$ 3.591.793,77	107,79%
Deduções de outras receitas correntes	-R\$ 7.500,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 27.940.000,00	R\$ 32.195.470,53	115,23%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.110.000,00	R\$ 1.210.882,04	109,08%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 29.050.000,00	R\$ 33.406.352,57	114,99%

A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 32.195.470,53**, revela que a arrecadação foi superior ao quanto previsto (R\$ 27.940.000,00), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto Intra	R\$ 27.940.000,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto Intraorçamentária	R\$ 32.195.470,53
QER	B/A	1,152

2.1. Receita Tributária Própria

Do valor arrecadado, **R\$ 2.185.200,58** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 1.220.000,00	R\$ 1.510.736,51	69,13%
IPTU	R\$ 200.000,00	R\$ 314.389,63	14,38%
IRRF	R\$ 305.000,00	R\$ 463.350,71	21,20%
ISSQN	R\$ 440.000,00	R\$ 326.617,40	14,94%
ITBI	R\$ 275.000,00	R\$ 406.378,77	18,59%
Taxas	R\$ 84.500,00	R\$ 132.829,03	6,07%
Contribuição de Melhoria	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 150.000,00	R\$ 408.013,28	18,67%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 2.000,00	R\$ 6.310,69	0,28%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 55.500,00	R\$ 59.482,85	2,72%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 42.000,00	R\$ 67.828,22	3,10%
TOTAL	R\$ 1.555.000,00	R\$ 2.185.200,58	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A receita própria do Município atingiu o percentual de **6,78%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Tributária Própria	R\$ 969.488,90	R\$ 1.281.864,44	R\$ 1.641.856,98	R\$ 1.772.489,61	R\$ 2.185.200,58
% de Receita Tributária Própria	5,15%	5,34%	6,12%	5,60%	6,78%
% Média de RTP	5,80%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive a intraorçamentária (R\$ 1.141.503,73), foi de R\$ 36.457.496,27, sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 29.982.346,87**, inclusive a intraorçamentária (R\$ 1.103.628,21).





A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, revela um **aumento** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 16.924.634,82	R\$ 18.442.165,40	R\$ 21.610.858,70	R\$ 24.571.457,28	R\$ 25.130.625,61
Pessoal e encargos sociais	R\$ 9.489.325,80	R\$ 10.374.180,39	R\$ 11.157.994,11	R\$ 13.057.361,63	R\$ 13.540.745,11
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 19.377,64	R\$ 38.879,76	R\$ 158.030,45	R\$ 139.229,61	R\$ 65.709,46
Outras despesas correntes	R\$ 7.415.931,38	R\$ 8.029.105,25	R\$ 10.294.834,14	R\$ 11.374.866,04	R\$ 11.524.171,04
Despesas de Capital	R\$ 1.095.191,05	R\$ 3.671.657,85	R\$ 2.367.730,02	R\$ 1.983.688,06	R\$ 3.748.093,05
Investimentos	R\$ 721.058,48	R\$ 3.336.322,66	R\$ 1.974.140,27	R\$ 1.521.130,92	R\$ 3.327.817,91
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 374.132,57	R\$ 335.335,19	R\$ 393.589,75	R\$ 462.557,14	R\$ 420.275,14
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 813.306,86	R\$ 928.171,97	R\$ 931.600,70	R\$ 1.041.904,69	R\$ 1.103.628,21
Total das Despesas	R\$ 18.833.132,73	R\$ 23.041.995,22	R\$ 24.910.189,42	R\$ 27.597.050,03	R\$ 29.982.346,87
Variação - %		22,34%	8,10%	10,78%	8,64%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 908.953,36**, sendo R\$ 702.237,86 na modalidade Não Processados e R\$ 206.715,50, na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2012	R\$ 10.597,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.597,13
2014	R\$ 38.868,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27.245,64	R\$ 0,00	R\$ 11.622,74
2015	R\$ 306.899,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 74.601,25	R\$ 0,00	R\$ 232.298,53
2016	R\$ 53.822,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.282,00	R\$ 0,00	R\$ 11.540,00
2017	R\$ 0,00	R\$ 436.179,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 436.179,46
	R\$ 410.187,29	R\$ 436.179,46	R\$ 0,00	R\$ 144.128,89	R\$ 0,00	R\$ 702.237,86
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2012	R\$ 3.592,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.592,86
2013	R\$ 17.928,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.928,38
2015	R\$ 299,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 299,43
2016	R\$ 270.599,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 264.747,87	R\$ 0,00	R\$ 5.851,41
2017	R\$ 0,00	R\$ 179.043,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 179.043,42
	R\$ 292.419,95	R\$ 179.043,42	R\$ 0,00	R\$ 264.747,87	R\$ 0,00	R\$ 206.715,50
	R\$ 702.607,24	R\$ 615.222,88	R\$ 0,00	R\$ 408.876,76	R\$ 0,00	R\$ 908.953,36

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar





3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,020 foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 615.222,88
B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 29.982.346,87
QIRP	A/B	0,020

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 4,323 de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 4.092.264,44
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 162.705,14
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 206.715,50
D	Total RP não Processados	R\$ 702.237,86
QDF	(A-B)/(C+D)	4,323

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *déficit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.092.264,44
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 937.344,00
QSF	A/B	4,365

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 6.119.965,52**, correspondentes a **31,04%** da receita base de **R\$ 19.713.221,48**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 3.818.514,16**, sendo destinado o valor de **R\$ 2.692.270,21** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **70,50%** da receita do referido Fundo.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 5.342.664,61**, correspondentes a **27,10%** da receita base (**R\$ 19.713.221,48**), em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, cumpriu os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta, no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (RGPS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 14.360.477,65**, correspondentes a **53,12%** da **RCL** de **R\$ 27.031.482,51**, **assegurando**, assim, o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inc. III, “b” da LRF.





Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 700.416,42**, correspondentes a **2,59%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 15.060.894,07**, correspondentes a **55,71%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, inc. III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 1.272.000,00**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto, correspondentes a **5,76%** da receita base de **R\$ 22.052.663,75**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, inc. II e III, da CF/88.

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,000**. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Apiacás alcançou o **escore 6,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme planilha demonstrativa a seguir:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	42,50	0	I	37,93	0	I	12,04%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	0,00	1	I	0,40	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,40	1	I	-100,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	1,10	1	I	1,20	1	I	-8,33%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Por outro lado, na área da saúde, a Equipe de Auditoria informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Apiacás foi de **5,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	7,75	0	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	23,26	0	I	9,01	1	I	158,15%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	96,90	1	I	89,19	1	I	8,64%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	11,78	1	I	42,05	0	I	-71,98%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	6,28	1	I	32,44	1	I	-80,64%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	6,28	0	I	9,57	0	I	-34,37%
Razão de Exames Citopatológicos Cêrvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,35	0	I	0,64	1	I	-45,31%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	62,82	1	I	10,64	1	I	490,41%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	52,35	0	I	74,47	0	I	-29,70%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	96,40	1	I	109,09	1	I	-11,63%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos Municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e o Executivo na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego





e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:

- **Receita Própria Tributária** – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;
- **Despesa com Pessoal** - representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;
- **Investimentos** - acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;
- **Liquidez** – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS.
- **Custo da Dívida** - avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
- **Resultado Orçamentário do RPPS** – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Apicás, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Apicás atingiu a **30ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **B**, que significa **BOA GESTÃO**, conforme se verifica no quadro abaixo:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,29	0,23	1,00	0,15	0,00	1,00	0,43	97
2014	0,30	0,42	0,80	0,49	0,00	1,00	0,50	94
2015	0,38	0,50	1,00	0,73	0,00	1,00	0,62	56
2016	0,33	0,68	1,00	0,51	0,00	1,00	0,60	66
2017	0,45	0,48	1,00	0,75	0,00	1,00	0,64	30

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em **desconformidade** com o artigo 48, parágrafo único da LRF, configurando a irregularidade **DB08**⁶.

De igual modo, afirmou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em **desconformidade** com o artigo 9º, § 4º, da LRF, configurando a irregularidade **DB08**⁷.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta, no Relatório Técnico, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o artigo 48 da LRF.

6 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





Por outro lado, apontou que os atos oficiais da administração não foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais, configurando a irregularidade **NB05**⁸.

7.3. Conselhos

A Equipe Técnica informou que foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura, informações e documentos aos Conselhos.

Afirmou, ainda, que o Município de Apicás possui, no mínimo, 01 Conselho Tutelar integrante da administração pública local, bem como consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

7.4. Prestação de Contas Anuais de Governo

Consta, no Relatório Técnico, que o Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MB02**⁹.

7.5. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, o Município de Apicás não esta promovendo, corretamente, os registros contábeis da Dívida Ativa Tributária, configurando a irregularidade **CB02**¹⁰.

8 **NB05 DIVERSOS_GRAVE_05**. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9 **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

10 **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)





De igual modo, afirmou que o envio da Lei Orçamentária Anual foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas, caracterizando a irregularidade **MB99**¹¹.

Por fim, apontou que foram verificadas inconsistências na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, configurando a irregularidade **CB07**¹².

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de **13 (treze)** irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Apiacás, exercício de 2017, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Adalto José Zago – Prefeito Municipal, conforme a seguir descritas:

ADALTO JOSE ZAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de registros contábeis referentes ao reconhecimento contábil das atualizações monetárias, dos juros, das multas e dos encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária, bem como inexistência do reconhecimento e da evidenciação contábil do respectivo Ajuste para Perdas da Dívida Ativa. - Tópico – 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

¹¹ **MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

¹² **CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, atestando a realização de audiências públicas para discussão da LOA/2017 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) Atos de autorização e abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte/destinação de recursos - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1) Autorização para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários na LDO. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA e/ou LDO. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).





9.1) Divergência entre informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

11) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/assinatura/eficácia do respectivo ato administrativo - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Responsável foi devidamente citado, mediante o Ofício n.º 706/2018, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

A defesa do Prefeito foi protocolizada em 11/07/2018 (Doc. Digital 123590/2018), dentro do prazo regimental.

Em síntese, quanto à alegada ausência de registros contábeis das atualizações monetárias, dos juros, das multas e dos encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária (**item 1.1 - CB02**), o Prefeito alegou que a metodologia adotada, desde 2014, é a de protestar toda a Dívida Ativa Tributária.

Aduziu que as atualizações monetárias, juros de mora e multas apesar de serem reconhecidas apenas no momento da arrecadação, não distorce a busca efetiva em realizar as devidas cobranças, posto que somente deixa de conhecer antecipadamente as provisões desses valores registrados em Dívida Ativa.

Dessa forma, explanou que, no exercício de 2017, o Município recebeu o valor de R\$ 67.828,22, a título de juros e atualizações monetárias, o que representa uma arrecadação de pouco mais de R\$ 5.000,00 mensal, valor este, a seu ver, sem expressão orçamentária.





A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo **manteve a irregularidade**, sob o argumento de que embora o recebimento seja de pequena monta, o valor deve ser registrado contabilmente pelo regime de competência, a fim de conferir fidedignidade aos demonstrativos contábeis.

Quanto à irregularidade relativa à inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema APLIC (**item 2.1 - CB07**), o Prefeito alegou que o sistema de gerenciamento contábil utilizado no município é o Betha, totalmente atualizado conforme a nova contabilidade aplicada ao setor público.

Afirmou, ainda, que a publicação adequada ficou comprometida pelo afastamento do contador para tratamento de saúde seguido de seu falecimento. Quanto ao envio correto dos relatórios ao Sistema APLIC, afirmou que o servidor responsável está em fase de aprendizado.

A Equipe Técnica opinou pela **manutenção da irregularidade**, por concluir que o falecimento do Contador não refuta a impropriedade, dada a continuidade do serviço público.

Quanto à irregularidade relativa a não apresentação de atas de reuniões de audiências públicas para discussão da LOA/2017 (**item 3.1 - DB08**), o Gestor justificou que o Município cumpre com a realização de todas as Audiências Públicas, e que, inclusive, o convite à comunidade ocorre em jornais e televisão local.

A Secex **manteve a irregularidade**, sob o argumento de que a impropriedade não se referia a ocorrência ou não de comunicações e convites à população para as audiências, mas sim pela ausência de apresentação das atas dessas reuniões.

Quanto à irregularidade relativa a não apresentação de atas de reuniões das audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais (**item 3.2 - DB08**), o Prefeito aduziu que houve a realização de todas as audiências públicas.





A Equipe Técnica **manteve parcialmente** a presente irregularidade, pois da análise dos documentos colacionados pela defesa, constatou que houve a realização das audiências públicas para a avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres.

Por outro lado, sustentou que não foi comprovada a realização da audiência pública do 3º quadrimestre, posto que foi apresentado apenas a publicação no J.O.M, em 18/05/2018, e a Ata de Audiência Pública estava desacompanhada da lista de presença dos participantes.

Quanto à irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos disponíveis (**item 4.1 – FB03**), o Gestor afirmou que foi aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.300.000,00, com base na Lei Municipal n.º 1.015/2015, tendo como fonte o excesso de arrecadação, para suplementação da ação 1.085, dotação 4.4.90.51, decorrente do no SIAFI 689063, celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, cujo prazo era de 360 dias, cuja previsão de liberação dos recursos seria no próprio exercício de 2017, para a construção de pontes e bueiros.

Sustentou que o fato de ter havido frustração de repasse do convênio no valor de R\$ 3.710.000,00 culminou no desequilíbrio orçamentário, posto que o valor efetivamente recebido do convênio foi de apenas R\$ 1.590.000,00.

A Secex **manteve a irregularidade**, sob o argumento de que a impropriedade restou configurada posto que no cálculo geral do total de receitas, houve excesso de arrecadação de R\$ 4.356.352,57, e os créditos adicionais abertos por excesso foi de R\$ 6.474.000,00.

De igual forma, sustentou que do cálculo por fonte de recurso, também houve a abertura de créditos sem a respectiva suficiência, nas fontes 2, 18 e 27.

Afirmou que o crédito suplementar de R\$ 5.300.000,00, não guarda convênio com a fonte 27, como registrado no Sistema APLIC, mas sim com a fonte 24. Desta feita, analisando a fonte 24, a Equipe Técnica constatou que houve excesso de arrecadação de R\$ 775.000,00, insuficiente para respaldar o crédito aberto.





Quanto à alegada abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes (**item 5.1 – FB04**), a defesa confirmou o ocorrido. Todavia, sustentou que as fontes utilizadas foram as pertinentes às origens e destinações dos recursos financeiros e que nenhuma fonte de recurso “estranha” ao fato concreto foi utilizada.

A Equipe Técnica opinou pela **manutenção da irregularidade**, pois a indicação da destinação das fontes de recursos deve ser prévia, devendo estar expressa no ato legislativo que autorizou a abertura do crédito especial e no decreto que o abriu.

Quanto à alegada autorização para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentário na LDO (**item 6.1 – FB09**), aduziu que o orçamento municipal é único e atende todos os órgãos da Administração, além do mais afirmou que, nada obstante algumas transposições tenham ocorrido sem lei específica, estas não afetaram o bom desempenho dos projetos em andamento.

A SECEX **manteve** a presente irregularidade, ressaltando que a Resolução de Consulta 44/2008 deste Tribunal dispõe que nos casos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro deve ter prévia autorização legislativa específica para tanto.

Com relação à irregularidade referente a previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA e/ou LDO (**item 7.1 – FB13**), o Gestor sustentou que a Ação Governamental 1.085, Construção e Reconstrução de Pontes e Bueiros, foi incluída na LDO para 2017 por meio da Lei Municipal n.º 963 de 04 de agosto de 2016, e que a Lei n.º 1.015/2017 apenas autorizou a abertura de crédito adicional suplementar.

A Equipe Técnica **manteve parcialmente** a presente irregularidade, destacando que, de fato, tal ação governamental encontra-se prevista na LDO/2017 (Função 26 – Transporte, Programa 0096 – Implementação de Obras Especiais), sendo após, suplementada por crédito adicional, contudo, não foi incluída no PPA.





Quanto à irregularidade atinente ao envio intempestivo das Contas de Governo (**item 8.1 – MB02**), o Gestor sustentou que teve que aguardar o envio da carga de Dezembro para só então encaminhar as referidas contas.

A Equipe Técnica, ao analisar a defesa, **manteve** a presente irregularidade, na medida em que, segundo entende, os argumentos não são capazes de justificar o envio intempestivo.

Com relação à irregularidade consubstanciada na divergência entre as informações da abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema APLIC e os respectivos atos administrativos (**item 9.1 – MB03**), o Gestor sustentou que a Lei Municipal n.º 1003/2017 suplementa o crédito adicional pelo uso do superávit financeiro de exercício anterior, quanto a Lei Municipal n.º 1014/2017, o Crédito Especial também foi criado pelo superávit financeiro e a Lei Municipal 1035/2017 promoveu a suplementação orçamentária pela anulação de dotações com saldos existentes.

A SECEX **manteve** a presente irregularidade diante das divergências entre as informações das fontes de financiamento de abertura de créditos adicionais constantes no Sistema APLIC e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos.

Com relação à irregularidade no envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual (**item 10.1 – MB99**), o Gestor sustentou que houve um equívoco no envio a este Tribunal.

A Equipe Técnica opinou pela **manutenção da irregularidade**, pois a LOA, para o exercício de 2017, foi protocolada somente em 07/03/2017, em desacordo, ao artigo 166, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, quanto à alegada abertura de créditos adicionais sem a publicação/assinatura/eficácia do respectivo ato administrativo (**subitem 11.1 e 11.2 – NB05**), o Gestor sustentou sua ilegitimidade passiva, pois afirmou que cabe ao Secretário de Administração conferir pessoalmente as publicações dos atos, tanto na imprensa oficial AMM como no *site* do Município para que seja atendido o princípio legal da publicidade.





A Equipe Técnica, ao analisar a defesa, **manteve** a presente irregularidade sob responsabilidade do Prefeito, por ser este o responsável pela gestão, não se eximindo de sua responsabilidade.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação n.º 621/LCP/2018, publicado em 16/10/2017 no Diário Oficial de Contas, edição 1462, contudo, este se manteve inerte consoante certidão da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital 210469/2018).

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 4.535/2018, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, e manifestou-se pela manutenção de todas as irregularidades apontadas CB02, CB07, DB08, FB03, FB04, FB10, FB13, MB02, MB03, MB99 E NB05, sanando parcialmente duas delas (DB08 e FB13).

Assim, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** às Contas Anuais de Governo do Município de Apiacás, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Adauto José Zago, com recomendações.

É o relatório.

Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹³
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

